



Novo Regime Jurídico dos Actos de Advogados e Solicitadores

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

A Lei n.º 10/2024, em vigor desde o início do ano, veio revogar a anterior Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores, que datava de 2004.

O novo diploma define, não sem polémica, o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores, e mantém uma tipificação do crime de procuradoria ilícita.

No que à nossa profissão tange, mantém-se o título profissional de advogado genericamente reservado aos licenciados em Direito, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

AUTORES



JOANA GONÇALVES VICENTE
ADVOGADA



Consideram-se Actos Próprios de Advogado:

- a) Os que resultem do exercício do direito dos cidadãos de se fazer acompanhar por advogado perante qualquer autoridade;
- b) Aqueles em que o arguido deva ser assistido por defensor, nos termos da lei processual penal;
- c) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- d) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- e) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários;
- f) A consulta jurídica (entendendo-se como tal a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro).

Um dos aspectos pouco consensuais deste novo regime reside na possibilidade – questionável do ponto de vista da eficácia e segurança jurídica –, da Prática de Actos de Advogados e Solicitadores por outras entidades, como sejam:

- b) Os licenciados em Direito;
- c) Na modalidade de elaboração de pareceres escritos, os juristas que exerçam funções docentes nas faculdades de Direito;
- d) Os licenciados em Direito, que se encontrem em regime de subordinação ou de prestação de serviços para outras entidades, estão autorizados ao exercício de consulta jurídica que abranja as matérias compreendidas nas atribuições e competências, no objecto ou no fim das entidades em causa.

Não obstante, o patrocínio forense apenas pode ser exercido por advogado ou solicitador.

A actividade de elaboração de Contratos também passou a estar expressamente alargada a:

- a) Notários e agentes de execução;
- b) Sociedades comerciais, como actividade acessória de actividade compreendida no respectivo objecto social;
- c) Licenciados em Direito;

Quando os negócios jurídicos em causa sejam de valor inferior à alçada do Tribunal da Relação ou não impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias.



Com carácter de inovação, a nova lei versa sobre a actividade de cobrança de créditos.

Permite-se, expressamente, que a negociação tendente à cobrança de créditos possa ser praticada por sociedades comerciais cujo objecto exclusivo seja esta mesma actividade.

Para este efeito, as empresas indicam um advogado ou solicitador, responsável pela supervisão da correspondente actividade, o qual garante, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a actuação de modo a evitar o risco da respectiva ocorrência.

A promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios, exclusivos ou não, dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos constitui contra-ordenação, sujeita ao pagamento de coima. A promoção destes processos caberá à Direcção-Geral do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Regional da Ordem dos Advogados ou do Conselho Regional da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Responsabilidade Criminal e Contra-ordenacional:

A procuradoria ilícita é punida com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de até 120 dias.